



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

PROCESSO: 1004586-98.2020.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

POLO PASSIVO: A APURAR (2020.0072764) e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA - TO2529, GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA - TO6943-B, SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO - TO2418, JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR - DF20766, ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES - DF39938 e DIVINO WANDERSON PEREIRA DOS REIS - TO10.969

DECISÃO

I. RESUMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de **CARLOS ALBERTO DA COSTA, ELTIER JÚNIOR POSTAL, MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** e **PEDRO DE CAMPO MENEZES**, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 299, Parágrafo Único e art. 304, ambos do Código Penal.

Segundo a petição inicial acusatória:

*"Consta do inquérito policial nº 204/2018-4 (PJe nº 1004586-98.2020.4.01.4300) que, no dia 04/01/2017, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, na cidade de Palmas-TO, valendo-se do cargo de superintendente daquela autarquia, inseriu declaração falsa no documento público "OFÍCIO/INCRA/ SR-26/TO/GAB/Nº02", ao declarar a **"inexistência** de Projeto de Assentamento do INCRA no imóvel denominado Fazenda Guariroba, localizada no município de Palmeirante/TO" (ID 404998893 - Pág. 73), a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, beneficiando, com isso, **PEDRO DE CAMPOS MENEZES** e **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** nos autos ação cível 20362-10.2010.4.01.4300.*

(...)

*Consta ainda do caderno apuratório em tela que **ELTIER JÚNIOR POSTAL**, valendo-se do cargo de superintendente substituto do INCRA/TO, reforçando a validade do ofício supracitado, no dia 31/01/2017 inseriu declaração falsa em documento público "DECLARAÇÃO" ao declarar "a pedido do Sr. Pedro de Campos Menezes, que o imóvel rural denominado Fazenda Guarirobal, antiga Boa Esperança, com área de 2.564,5257 hectares, cadastrado no INCRA sob o nº 921.068.258.652-1, de 09.08.2012, de sua propriedade, **não** é área de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária " (ID 280107847 - Pág. 32), condutas estas tipificadas no art. 299, § único, do Código Penal.*

(...)

Os documentos arquivados em janeiro de 2017, referentes à imputação do Distrito de

Os documentos, emitidos em janeiro de 2017, afirmavam a inexistência do Projeto de Assentamento na Fazenda Guariroba. Entretanto, conforme se extrai da Portaria do INCRA nº 9, de 30 de maio de 2014, o imóvel rural denominado Fazenda Guariroba havia sido destinado à constituição do Projeto de Assentamento Guariroba em 2014 (ID 280107848, p. 13).

(...)

A tese do acusado, no sentido de que a declaração de inexistência do projeto de assentamento no ofício em tela decorreu de mero erro não se sustenta ante os demais elementos de informação, os quais indicam que **CARLOS ALBERTO**, então superintendente do INCRA, tinha pleno conhecimento da existência de Projeto de Assentamento no imóvel denominado Fazenda Guariroba, localizada no município de Palmeirante/TO.

(...)

O próprio ex-superintendente do INCRA/TO, **CARLOS ALBERTO**, disse que como **ELTIER** trabalhava há muito tempo no INCRA não teria como não conhecer deste projeto (o que de certa forma se aplica ao próprio **CARLOS**, que era superintendente à época dos fatos:

"[...] que acredita que Eltier conhecia o projeto de assentamento da fazenda guarirobal, pois como trabalhava no INCRA há muito tempo não teria como não conhecer deste projeto [...]" (ID 512432860 – p. 54/55)

No mais, nota-se que, no ano de 2014, ano de criação do PA Guariroba, **ELTIER JUNIOR POSTAL** ocupava a função de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projeto de Assentamento tendo assinado, inclusive, o Relatório de Gestão de 2014, no qual consta em várias passagens a criação do PA Guariroba naquele ano, conforme pode se perceber de um dos trechos da página 54 do relatório (<https://antigo.incra.gov.br/media/docs/relatorio-gestao/2014/sr26-to.pdf>)

No ano de 2016, **ELTIER JUNIOR POSTAL** continuou ocupando função de direção no INCRA/TO, na Chefia da Divisão de Obtenção de Terras, sob o comando do Superintendente **CARLOS ALBERTO**, função na qual subscreveu o Relatório de Gestão no qual o PA Guariroba foi citado nas páginas 65 e 74 do referido relatório. No mais, segundo o art. 115 do Regimento Interno do INCRA, regulamentado pela portaria do INCRA n. 49/2017, como chefe da Divisão de Obtenção de Terras, **ELTIER JUNIOR POSTAL** tinha o dever de vistoriar imóveis para fins de arrecadação, manter cadastros de projetos de assentamento, gerenciar os sistemas de informações da autarquia, dentre outras atribuições relacionadas à obtenção e implantação de projetos de assentamentos, o que evidencia a ciência do projeto de assentamento em tela (<https://antigo.incra.gov.br/media/docs/relatoriogestao/2016/sr26-to.pdf>) (<https://antigo.incra.gov.br/media/docs/relatoriogestao/2016/sr26-to.pdf>).

(...)

Consta do inquérito policial em tela que **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO**, de pseudônimo "NICA", e **PEDRO DE CAMPOS MENEZES**, agindo em unidade de desígnios e tendo pleno conhecimento da existência do Projeto de Assentamento Guariroba, usaram do documento ideologicamente falso, qual seja, o OFÍCIO/INCRA/SR-26/TO/ GAB/N°02, da lavra de **CARLOS ALBERTO**, seja promovendo sua juntada aos autos da ação cível n. 20362-10.2010.4.01.4300, seja apresentando-o aos assentados do Projeto de Assentamento Guariroba, conduta esta que se subsume ao art. 304 do Código Penal.

Com efeito, **PEDRO DE CAMPOS MENEZES** ajuizou, em 2010, ação cível em face do INCRA (autos 20362-10.2010.4.01.4300) requerendo a declaração de nulidade da arrecadação sumária feita em favor da União, consubstanciada na Portaria/GETAT/P nº

17 de 10 de agosto de 1999 e a determinação para que o INCRA dê assentamento a

4/, de 10 de agosto de 1983, e a determinação para que o INCRA de prosseguimento e conclua o processo de certificação da "Fazenda Guaraiobal", emitindo o correspondente CCIR, independentemente da alegada sobreposição de terras em nome da União (ID 48055528 –Pág. 123).

MAURÍCIO MARQUES DE BRITO, por sua vez, foi constituído representante de **PEDRO DE CAMPOS MENEZES** com procuração lavrada em 01/11/2013 com amplos poderes, dentre os quais a representação junto à Justiça Federal e órgãos do Poder Judiciário no Estado do Tocantins (ID 48051024 - p. 81/82, processo 20362- 10.2010.4.01.4300).

Em 2017, no curso da ação cível, após **PEDRO DE CAMPOS** ter constituído **MAURÍCIO MARQUES** como seu procurador, **CARLOS ALBERTO**, então superintendente do INCRA/TO, forneceu a **MAURÍCIO MARQUES** documento ideologicamente falso, qual seja, o OFÍCIO/INCRA/SR-26/TO/ GAB/Nº02, que atendia justamente aos argumentos veiculados por **PEDRO** no processo judicial 20362-10.2010.4.01.4300.

Ato contínuo, **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** requereu a juntada do OFÍCIO/INCRA/SR-26/TO/GAB/Nº02 aos autos da ação 20362-10.2010.4.01.4300 para comprovar "a inexistência de Projeto de Assentamento do Imóvel Fazenda Guaraioba, além do Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR" (ID 48055528 - Pág. 123, processo 20362 10.2010.4.01.4300).

(...)

Com efeito, o conjunto probatório evidencia a unidade de desígnios entre **PEDRO DE CAMPOS MENEZES** e **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** quanto à utilização do documento falso nos autos da ação cível 20362-10.2010.4.01.4300. Ambos tinham interesse no proveito econômico que seria auferido a partir da efetivação da promessa de compra e venda com o imóvel regularizado.

Na ocasião do uso do documento falso, os denunciados depararam-se com o seguinte cenário: i) dificuldade processual para regularização do imóvel rural M-1078, o qual vinha se arrastando desde a lavratura da Escritura do Imóvel, ocorrida em 07/11/2006, na qual, por sinal, havia indícios de ilicitude na lavratura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tanto que houve abertura de procedimento específico na Corregedoria; ii) o interesse em negociar o imóvel, manifestado pela assinatura de contrato de promessa de compra e venda, no valor de R\$ 1.500.000,00 sobre a área em disputa, realizada entre **PEDRO DE CAMPOS MENEZES** e ELVISLEY COSTA DE LIMA, intermediado por **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** (ID 174161888 - p.221/226 e ID 174161894 - Pág. 2/4 dos autos 0007274-91.2013.4.01.4301); iv) a criação superveniente do Projeto Assentamento Guaraioba, em 30/05/2014; v) a necessidade da certificação do imóvel denominado "Fazenda Guaraiobal" etc.

(...)

A propósito, nota-se que o pedido de juntada do documento falso aos autos da ação 20362-10.2010.4.01.4300 foi realizado por **MAURÍCIO**, por meio do advogado com a OAB/TO 4228 (RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE) que atuou somente para juntar o documento falso, não tendo sido apresentada procuração deste para atuar no processo 0020362-10.2010.4.01.4300, cujo advogado constituído era JAIME SOARES OLIVEIRA (ID 48051024 - Pág. 7/26 dos autos 0020362-10.2010.4.01.4300), que por sinal era irmão de EDVALDO SOARES DE OLIVEIRA, então superintendente do INCRA (ID 404998893 -Pág. 60 do IPL).

(...)

*Frise-se, ainda, que mesmo com o novo advogado nos autos da ação cível 20362-10.2010.4.01.4300, o documento falso permaneceu no processo sem que houvesse qualquer manifestação contrária, ou protesto formal de sua juntada tanto da parte **PEDRO** quanto de **MAURÍCIO**, o que evidencia a má-fé de ambos, sendo certo que o documento falso alterou a verdade material dos fatos tendo sido analisado como se verdadeiro fosse por ocasião da r. sentença.*

Os denunciados tinham consciência de que a informação contida no ofício não era verdadeira, vez que acompanhavam desde 2010 o início dos trâmites de constituição do PA Guariroba.

(...)

*Noutro quadrante, além da juntada do documento falso aos autos da ação 20362-10.2010.4.01.4300, **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** também usou do documento falso para ameaçar e pressionar os assentados do PA Guariroba com o fim destes se retirarem da área.*

(...)

A denúncia (ID 830049567) veio acompanhada de IPL n. 204/2018-4, do rol de testemunhas e recebeu juízo prelibatório afirmativo em 30.11.2021 (ID 836368593).

Citado, **ELTIER JÚNIOR POSTAL** apresentou resposta à acusação na qual alegou, em suma: a) atipicidade da conduta; b) ausência de alteração da verdade, pois de fato teria afirmado que não havia projeto de assentamento de reforma agrária na localidade denominada fazenda Guarirobal, sendo que o MPF se referiria à fazenda Guariroba, bem como que a informação teria sido feita com base no sistema SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural; c) o conteúdo declarado teria mero efeito informativo e não seria hábil para constituir ou extinguir qualquer direito; e d) ausência de dolo. Por fim, requereu a sua absolvição sumária, arrolou testemunhas e requereu a produção de provas documentais e periciais, sem especificar em que consistiriam ou justificar sua pertinência e necessidade (ID 927539695).

Após, a defesa o réu **PEDRO CAMPOS MENEZES** apresentou sua defesa prévia alegando, em síntese: a) em preliminar, ausência de justa causa, razão pela qual a denúncia deveria ser rejeitada; b) no mérito, narrou que o réu teria resolvido vender a fazenda o mais rápido possível, a qual teria visitado apenas uma vez; c) as tratativas referentes à fazenda eram feitas exclusivamente por **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO**, de maneira que teria emitido procuração, outorgando poderes a este para que resolvesse a pendência junto ao INCRA; d) o advogado constituído teria afirmado que o acusado **PEDRO CAMPOS MENEZES** não estaria envolvido com os fatos apurados, tendo **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** apensado à Ação Declaratória n. 0020362-10.2010.4.01.4300 documentação sem sua autorização; e) o próprio INCRA teria reconhecido que emitira a declaração com mero erro material e que, logo após, teria emitido outro documento retificando o anterior; e f) insuficiência probatória. Ao final, requereu a absolvição sumária do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas e a produção de outras provas essenciais ao correto deslinde da ação penal, sem especificá-las. Requereu, ainda, o seguinte: a) a expedição de ofício ao INCRA para que forneça cópia integral dos processos administrativos n. 54400.000216/2017-48, 54400.002100/2010-77 e 54000.015526/2018-51; b) a juntada do depoimento do denunciado em sede policial; c) a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que apresente a cópia integral do Inquérito Policial; d) juntada integral

da ação declaratória civil n. 0020362-10.2010.4.01.4300 (juntado em ID 939668682); e e) que seja observada a idade do acusado, que atualmente estaria com 81 (oitenta e um) anos (ID 939668672).

Na sequência, o acusado **CARLOS ALBERTO DA COSTA** apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, oportunidade em que se reservou o direito de discorrer mais detidamente acerca do *meritum causae* na fase de alegações finais. Ao final, pugnou pela absolvição do réu (ID 1002865285).

Ato contínuo, em 06.04.2022, o denunciado juntou aos autos procuração constituindo advogado particular (ID 1017881764). Nesse sentido, por intermédio de defensor constituído, o acusado apresentou aditamento à resposta à acusação apresentada pela DPU aduzindo, em síntese: a) preliminarmente, a ausência de justa causa; b) no mérito, a atipicidade da conduta, tendo em vista que teria emitido o ofício com base em parecer emitido pelo chefe da Divisão de Obtenção, no caso, **ELTIER JÚNIOR POSTAL**, que seria o responsável por realizar a conferência das informações referentes à propriedade rural, prestadas pelo titular da terra; c) a ausência de dolo. Ao final, requereu a absolvição sumária do acusado ou, subsidiariamente, a sua absolvição após a instrução criminal e a produção de provas documental, pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas (ID 1017859294).

Em seguida, **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** juntou ao presente feito sua resposta à acusação, ocasião em que alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição em perspectiva, considerando o lapso temporal entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. No que se refere ao mérito, a defesa afirmou que não existiriam provas da participação do réu na infração penal. Por fim, formulou pedido de absolvição sumária, reconhecimento da prescrição em perspectiva e, subsidiariamente, a absolvição do denunciado, em caso de prosseguimento da instrução processual. Arrolou testemunhas e não se opôs quanto à realização de audiência na modalidade telepresencial (ID 1097220275).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Alegação de prescrição feita por MAURÍCIO MARQUES DE BRITO

Inicialmente, faz-se oportuno ressaltar que a exordial acusatória imputa a **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** as infrações penais previstas no art. 304 e art. 299, ambos do Código Penal.

Analisando os autos, observa-se que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 299, ao qual remete o preceito secundário do art. 304 do Código Penal, é de **05 (cinco) anos**. Assim, a prescrição da pretensão punitiva demandaria o transcurso de **12 (doze) anos**, consoante dispõe o art. 109, inciso III, do Código Penal, período este que, evidentemente, ainda não transcorreu, tendo em vista que os fatos remontam ao mês de janeiro de 2017.

Outrossim, observo que em momento algum manifestou o Parquet seu desinteresse na continuidade da presente ação penal. Por força do enunciado de súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a prescrição foi recentemente interrompida pelo recebimento da denúncia, ocorrido ainda em 2021, de sorte que, dificilmente transcorrerá o lapso prescricional, seja pela pena em abstrato, seja pela pena a ser concretamente aplicada, até que o feito venha a ser julgado, tendo em vista que a presente ação penal já se encaminha para instrução e subsequente julgamento.

Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição aventada pela defesa de **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO**.

II.2 Confirmação do recebimento da denúncia

No caso vertente, considero que estão presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Além disso, o pedido é juridicamente possível, porque o fato assume relevância no campo da tipicidade formal e material. A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual é patente, porque a via processual eleita é adequada e necessária à aplicação de qualquer medida de coerção penal. Estão presentes, pois, as condições da ação.

A peça inicial acusatória atende a todos os requisitos expostos no artigo 41 do CPP e não se apresenta, *prima facie*, qualquer das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma. Há descrição clara do fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias e os acusados estão devidamente qualificados. Ademais, a acusação apresentou a classificação jurídica preliminar das condutas narradas. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Por fim, observo que há justa causa para a persecução penal, uma vez que há lastro mínimo probatório que a sustenta, consistente em inquérito policial no âmbito do qual se reuniram elementos idôneos indicativos da existência de materialidade e de indícios da autoria.

Assim, a decisão de recebimento da denúncia deve ser **confirmada**.

II.3 Absolvição sumária

No que se refere à possibilidade de absolvição sumária, cumpre aventar que ato processual inserido no artigo 397 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08) deve ser compreendido como uma excelente oportunidade de não se levarem adiante processos em que, de pronto, seja trazida alguma das causas elencadas no aludido dispositivo, possibilitando a absolvição sumária dos acusados.

Contudo, tal ato deve ser conduzido criteriosamente, para que não se desvirtue o instituto da absolvição sumária, trazendo-se à discussão, de forma precipitada e imatura, matérias que só deveriam ser tratadas por ocasião da sentença de

mérito, após dilação probatória aprofundada e exauriente.

No caso em tela, na resposta à acusação, os acusados não apresentaram argumentos ou documentos capazes de impugnar as provas de materialidade e os indícios de autoria já presentes nos autos, de modo que inexistente certeza da atipicidade da conduta, ou da presença de excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Os elementos de informação já acostados aos autos revelam a justa causa para a persecução penal, não sendo possível, no presente estágio processual, afastar peremptoriamente as imputações que o MPF formulou contra os acusados, o que não impedirá o advento de uma análise mais apurada das teses defensivas quando da prolação da sentença.

Na presente fase processual, a dúvida razoável, em lugar de beneficiar os réus, recomenda a continuação da ação penal para a fase de instrução. A absolvição sumária exige demonstração robusta da ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que aqui não se verifica.

Considerando-se que não há elementos que configurem manifesta atipicidade (formal ou material), causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, e que o fato narrado na denúncia assume relevância penal, sem que a punibilidade esteja extinta, verifica-se que não é caso de absolvição sumária.

II.4 Provas requeridas

Sabe-se que a apresentação tempestiva da resposta à acusação implica o uso ou a renúncia das faculdades processuais então disponíveis, a configurar o fenômeno da *preclusão consumativa*, advertida no artigo 396-A, *caput*, do Estatuto Processual. Para a acusação, a preclusão opera-se quando do oferecimento da denúncia e, para a defesa, ocorrerá após a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

No presente caso, a acusação e as defesas arrolaram testemunhas em quantidade razoável e pertinente ao esclarecimento dos fatos apurados, razão pela qual os pedidos de produção de prova testemunhal deverão ser **deferidos**.

Dito isso, observo que a defesa de **PEDRO CAMPOS MENEZES** pugnou apela produção de provas documentais e requereu a expedição de ofício ao INCRA para que fornecesse cópia integral dos processos administrativos n. 54400.000216/2017-48, 54400.002100/2010-77 e 54000.015526/2018-51, alegando que não possuiria acesso aos aludidos processos, o que somente poderia ocorrer mediante a intervenção deste Juízo. Acrescenta, ainda, que nesses processos teria sido demonstrado que o acusado não teria pedido documento falso ou com teor falso perante o INCRA ou que teria pago propina a funcionários e demais acusados, sendo que tais processos seriam essenciais e imprescindíveis para o real esclarecimento dos fatos, argumentos e teses defensivas.

Ocorre que a defesa não se desincumbiu do encargo de demonstrar que, de fato requereu tal documentação perante a autarquia agrária. Não constam dos autos qualquer pedido formal de obtenção desta documentação, *pelos canais disponibilizados pelo ente*, e de que, em face de tal pedido, houve o indeferimento do requerimento. Em

verdade, portanto, intenta a defesa, com seu requerimento, transferir para este Juízo ônus que lhe compete, de juntar aos autos as provas pertinentes para a comprovação de suas teses defensivas.

Por esta razão, a menos que aporem nos autos documento comprobatório da negativa do ente em fornecer os documentos mencionados, descabe requerer do Juízo, por ausência de interesse de agir, qualquer intervenção.

Além disso, a defesa de **PEDRO CAMPOS MENEZES** requereu a juntada do depoimento do formulado em sede policial. Entretanto, registro que o termo de declarações de nº 351781/2020, consistente no documento por ela requerido, *já se encontra devidamente juntados aos autos em ID 404998893 - pág. 104*, razão pela qual o pedido se mostra impertinente.

Requereu a defesa de **PEDRO CAMPOS MENEZES**, a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que apresente a cópia integral do Inquérito Policial com todos os seus atos, alegando que na denúncia teriam sido apresentados diversos apontamentos e transcrições do inquérito, mas que estes seriam somente parciais e naquilo que interessaria ao Ministério Público Federal. Cita como exemplo a falta do depoimento do acusado e de outros investigados realizados no curso do IPL. Sobre isso, observo que o inquérito policial nº 204/2018-4 - SR/PF/TO foi instaurado em ID 280107847 - pág. 01 e se estende até o ID 280107848 - pág. 19, não existindo qualquer indício de que, até esse ponto, tenha havido qualquer tipo de supressão de atos, considerando que as folhas estão devidamente numeradas, organizadas, e não se observa qualquer ausência documental.

Além disso, após a inclusão do IPL no sistema PJE, que se deu com o pedido de dilação de prazo de ID 280107858, *não é possível a exclusão de qualquer ato processual sem a expressa determinação deste Juízo*, o que obviamente não ocorreu.

Ademais, nos autos do inquérito que originaram esta ação penal existem diversos termos de declarações conhecidas pela autoridade policial, entre eles o do acusado, conforme já narrado, e o de **MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** (ID 280107847 - pág. 24/26), e OSEIAS FERREIRA BARROS (ID 280107847 - pág. 80/82) e RAFAEL DA CRUZ SALES (ID 280107847 - pág. 84).

Portanto, a menos que o acusado indique expressamente as partes supostamente faltantes, o pedido por ela formulado não comporta acolhimento, em razão de não terem sido observadas por este juízo, qualquer inadequação nos autos impugnados.

Por fim, a defesa de **PEDRO CAMPOS MENEZES** requereu a juntada integral da ação declaratória cível n. 0020362-10.2010.4.01.4300, o que já foi feito em ID 939668682. Como é sabido, a juntada de documentos pelas partes consubstancia instrumento defensivo amplamente consagrado pelo CPP, que pode ser realizado a qualquer tempo, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. Por esta razão, tal pleito comporta acolhimento.

Por fim, a defesa de **MAURICIO MARQUES DE BRITO** e **PEDRO CAMPOS MENEZES** formularam pedido genérico de produção de provas, não especificaram quais provas desejam produzir. Já a defesa de **ELTIER JÚNIOR POSTAL** requereu a produção de prova documental e pericial, sem especificar em que consistiria ou justificar a sua necessidade e pertinência.

No processo penal, compete às partes, acusação ou defesas, apresentarem rol de testemunhas na primeira manifestação que fizer nos autos. O requerimento de prova pericial não preclui quando o objeto da prova seja o corpo de delito, porquanto, afigura-se como prova indispensável para o desenvolvimento processual. As provas documentais podem ser apresentadas a qualquer tempo pela parte, enquanto não encerrada a instrução processual. **O protesto genérico de provas, porém, não encontra previsão no procedimento processual penal**, devendo os meios e os objetos de provas almejados serem especificados, consoante determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por este motivo, o requerimento genérico formulado pelas defesas deverá ser indeferido.

II.5 Procedimento do Juízo 100% digital e providências para realização da audiência

Tendo em vista a edição da Portaria PRESI n. 78/2022, que em atenção aos termos da Resolução PRESI 24/2021, incluiu esta 4ª Vara Federal dentre as unidades abrangidas pelo procedimento do Juízo 100% Digital, em consonância com a Resolução CNJ n. 345/2020, deverão as partes, **acusação e defesa**, se manifestarem **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de seu interesse em ingressar na rotina do Juízo 100% digital (cf. art. 3º, §8º da Resolução PRESI 24/2021).

Por oportuno, esclareço que a opção pela rotina do Juízo 100% digital assegurará que todos os atos de instrução processual *de um processo judicial que já é digital*, continuem a ser praticados exclusivamente de maneira eletrônica, notadamente, a **audiência telepresencial**, sendo tal expediente fator de celeridade processual e de economia para partes, advogados e testemunhas, que não mais precisarão se deslocar presencialmente aos fóruns para participar de tal ato, assegurando-se a plenitude de defesa e o direito ao contraditório.

Esclareço, outrossim, que ainda que as partes manifestem seu desinteresse em aderir ao procedimento, a audiência de instrução será realizada de maneira telepresencial, com fundamento no art. 3º, §5º da Res. 345 do CNJ, a fim de atribuir celeridade ao feito sem malferir o direito de defesa dos acusados.

Como é sabido, a audiência de instrução consubstancia ato processual pautado pela oralidade, que pode ser realizado nas modalidades *presencial*, por *videoconferência* e *telepresencial*. Recentemente, as duas últimas modalidades foram disciplinadas pela Resolução n. 354/2020 do CNJ. Segundo a aludida resolução, entende-se por audiência mediante *videoconferência* o ato celebrado por meio de atos de comunicação executados pela rede mundial de computadores (*internet*) com interlocutores situados em distintas *unidades judiciárias*. Por sua vez, entende-se por audiência **telepresencial** o ato realizado por meio da rede mundial de computadores (*internet*) a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias, podendo os participantes estar situados em qualquer local, ainda que fora do território nacional, desde que possuam acesso à *internet* e disponham de aparelho eletrônico com captação

audiovisual (artigo 2º). Em ambos os casos, pressupõe-se a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo-se a interação entre o magistrado e os demais participantes a fim de que o ato processual seja consumado.

Caso as partes optem pelo juízo 100% digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores (cf. art. 1º, §1º da Res. CNJ n. 345/2020). Havendo, porém, recusa ao juízo 100% digital, desde já, informo às partes que *ao menos a audiência de instrução será designada na modalidade telepresencial* (cf. art. 2º, §5º da Res. CNJ n. 345/2020), a fim de que o feito possa continuar a tramitar de maneira ágil, sem que de tal fato advenha qualquer prejuízo aos acusados.

Em razão disso, como já salientado, o CNJ editou, com fundamento no artigo 196 do CPC, a Resolução n. 354/2020, disciplinando a **possibilidade de intimação pessoal das partes na modalidade eletrônica**, desde que adotados protocolos de segurança para confiabilidade da identificação pessoal da parte e efetivo conhecimento do conteúdo do ato processual cuja ciência será tomada com o ato da intimação. A Resolução do CNJ tem aplicação no processo penal, ressaltando-se, porém, a impossibilidade de citação do acusado na modalidade eletrônica, por força da disposição do artigo 6º da Lei n. 11.419/06.

O cotejo entre tais disposições evidencia que a partir de 2020, o Conselho Nacional de Justiça houve por bem constituir um **microsistema de audiências telepresenciais**, formado pelas Resoluções nº 329, 341, 345 e 354, todas de 2020, por vislumbrar neste relevante meio de tecnologia de informação uma forma de propiciar a inafastabilidade da tutela jurisdicional, sem malferir, como já dito, o direito constitucional à plenitude de defesa e ao contraditório.

Desse modo, a acusação e defesa deverão desde já **manifestar seu interesse em ingressar na rotina do Juízo 100% digital**, assim como deverão informar seus **endereços eletrônicos** (e-mail) e **telefones** de uso pessoal, com aplicativo de mensagens vinculado, a fim de viabilizar a designação de audiência admonitória na modalidade telepresencial. Deverão, ainda, apresentar tais informações relativamente às testemunhas arroladas, tendo em vista que, como já salientado, a audiência de instrução será realizada na modalidade telepresencial, e tais informações se afiguram relevantes para o regular andamento do feito.

Por fim, advirto que a ausência de manifestação acerca da proposta de inclusão do feito no procedimento acima mencionado (Juízo 100% digital) será interpretada como **aceitação tácita**, sem prejuízo da possibilidade de as partes se retratarem, por uma única vez, até a sentença penal, consoante estabelece o art. 3º, §2º da Res. CNJ n. 345/2020.

II.6 Futuras intimações dos réus exclusivamente na modalidade eletrônica

A intimação pode ser conceituada como ato processual por meio do qual é garantida a ciência das partes aos atos processuais, notadamente os judiciais, executados no curso do processo (artigo 269, CPC). Segundo dispõe o artigo 270 do CPC, as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico. Como se

sabe, a Lei n. 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial e disciplina a intimação dos atores processuais com formação jurídica (v.g. membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos).

Não se pode olvidar, contudo, a necessidade de intimação pessoal dos réus no curso do processo penal, como por exemplo, para comparecimento em audiências designadas. Em razão disso, como já salientado, o CNJ editou, com fundamento no artigo 196 do CPC, a Resolução n. 354/2020, disciplinando a **possibilidade de intimação pessoal das partes na modalidade eletrônica**, desde que adotados protocolos de segurança para confiabilidade da identificação pessoal da parte e efetivo conhecimento do conteúdo do ato processual cuja ciência será tomada com o ato da intimação. A Resolução do CNJ tem aplicação no processo penal, por autorização do artigo 3º do CPP, ressaltando-se, por óbvio, a impossibilidade de citação dos acusados na modalidade eletrônica, por força da disposição do artigo 6º da Lei n. 11.419/06.

Segundo dispõe a referida Resolução, a intimação eletrônica pessoal dar-se-á pela comunicação oficial do ato processual mediante contato por aplicativos de mensagens, redes sociais ou correspondência eletrônica (e-mail), na forma do artigo 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 354/2020-CNJ. Feitas tais observações, estou convencido de que a solução mais segura para intimação pessoal eletrônica dos réus se dará mediante comunicação conjunta via contato telefônico e correspondência eletrônica (e-mail).

Portanto, com a apresentação do endereço de e-mail e do terminal telefônico para contato, a serem fornecidos pelos defensores constituídos, as próximas intimações pessoais dos réus realizar-se-ão na **modalidade eletrônica**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia;

b) DEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal formulados pela acusação e pelas defesas, assim como o pedido de juntada de documentos realizada pelas partes;

c) INDEFIRO o pedido genérico de produção de provas apresentado pelas defesas dos acusados **ELTIER JÚNIOR POSTAL, MAURÍCIO MARQUES DE BRITO** e **PEDRO DE CAMPOS MENEZES**, assim como o pedido de prova pericial formulado por **ELTIER JÚNIOR POSTAL**;

d) INDEFIRO o pedido feito por **PEDRO DE CAMPO MENEZES** de expedição de ofício ao INCRA para que forneça cópia integral dos processos administrativos n. 54400.000216/2017-48, 54400.002100/2010-77 e 54000.015526/2018-51, à míngua de comprovação de qualquer dificuldade em obtê-los diretamente, por sua própria iniciativa, assim como indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que apresente a cópia integral do Inquérito Policial, por não vislumbrar nos autos já juntados qualquer impropriedade;

e) DEFIRO o pedido feito por **PEDRO DE CAMPO MENEZES** de juntada integral da ação declaratória cível n. 0020362-10.2010.4.01.4300 (juntado em ID 939668682);

f) CONSIDERO PREJUDICADO o pedido feito por **PEDRO DE CAMPO MENEZES** de juntada do depoimento do denunciado em sede policial, pelo fato de tal documento já constar dos autos;

d) DETERMINO, com esteio nas Resoluções n. 329, 345 e 354/2020 do CNJ, que estabeleceram procedimentos padronizados para a realização de audiências telepresenciais pelas plataformas TEAMS ou WEBEX, que a acusação e a defesa, **no prazo comum de 05 dias**, informem nos autos:

d.1) se aderem ao procedimento do Juízo 100% digital, a fim de que todos os atos processuais possam *continuar a ser praticados na modalidade eletrônica*, sem prejuízo de as partes poderem se retratar até a sentença de primeiro grau (cf. art. 3º, §2º da Res. CNJ 345/20).

d.2) pela acusação: o endereço de e-mail do Procurador da República responsável pelo ofício a que se encontra vinculada a presente ação penal e o seu telefone funcional, para fins de contato por aplicativos de mensagens, caso assim se faça necessário, e também os endereços de e-mail e telefones pessoais utilizados pelas testemunhas arroladas;

d.3) pelas defesas: o endereço de e-mail do defensor e o seu telefone funcional, com aplicativo de mensagem vinculado, para que se possa estabelecer contato, caso assim se faça necessário, e também os endereços de e-mail e os telefones pessoais dos réus, e das testemunhas arroladas;

e) Em seguida, certificados sob a forma de tabela os endereços eletrônicos e os telefones informados, **venham-me os autos conclusos** para designação de audiência admonitória, a ocorrer pela modalidade telepresencial, preferencialmente pela plataforma Microsoft TEAMS, ocasião em que as partes poderão participar do ato valendo-se da mesma conexão de internet que utilizam para acompanhar este feito e nele peticionar;

f) Ficam as partes cientificadas de que, ainda que não haja opção pelo procedimento do juízo 100% digital, ao menos a audiência de instrução será realizada na modalidade telepresencial, salvo comprovação de prejuízo concreto às partes, nos termos do art. 2º, §5º da Res. CNJ n. 345/2020, combinado com o art. 3º, parágrafo único da Res. CNJ n. 354/2020;

g) DETERMINO a atualização do Sistema de Informações Criminais (SINIC) sobre o andamento da presente ação penal, caso ainda não providenciada pela Secretaria da Vara;

h) DETERMINO a alimentação da lista de controle de prazos prescricionais das ações penais, para anotação da data de recebimento da denúncia, caso ainda não providenciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data atribuída pelo sistema.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE

24/08/2022 09:53:17

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22070116203911600011

IMPRIMIR

GERAR PDF